

LEI MUNICIPAL Nº. 931/95

Súmula: Institui e regulamenta o Fundo de Previdência do Município de Manguairinha – FPMM e da outras providencias.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguairinha, Estado do Paraná, aprovou e eu, Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído e regulamentado o FPMM – Fundo de Previdência do Município de Manguairinha, de natureza especial, que será gerido por um Conselho de Administração.

Art. 2º - O FPMM – Fundo de Previdência do Município de Manguairinha é propriedade comum do Município e servidores municipais, enquanto servidores, ativos e inativos.

Art. 3º - Fica criado o CFFPMM – Conselho Fiscal de Previdência do Município de Manguairinha, que será composto de três membros, sendo um representante do o Executivo Municipal e dois representantes dos servidores públicos municipais, estes, escolhidos em Assembléia Geral dos Servidores do Município de Manguairinha.

Parágrafo Primeiro – Ao Conselho Fiscal caberá a participação fiscalizadora nos destinos das verbas dos benefícios.

Parágrafo Segundo – Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, a ampliação dos recursos do FPMM – Fundo de Previdência do Município de Manguairinha não estabelecido nesta lei.

Art. 4º - Fica criado, também, o Conselho de Administração do Fundo de Previdência do Município de Manguairinha, composto de sete membros, que será integrado pelo Diretor do Departamento de Finanças, Diretor do Departamento do Departamento de Administração, Contador Geral do Município, três representantes dos servidores municipais ativos e um representante dos servidores municipais inativos.

Art. 5º - O mandato dos membros do Conselho de Administração será de dois anos, permitida uma recondução e reeleição.

Art. 6º - O Conselho de Administração reunir-se-á com a maioria de seus membros presentes e as decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 7º - Ao Diretor do Departamento de Finanças compete a Presidência do Conselho de Administração.

Art. 8º - As reuniões do Conselho de Administração serão secretariadas por um de seus membros, indicados pelo Presidente.

Art. 9º - O exercício da Função de Conselheiro é gratuito e se constitui em serviço público relevante.

Art. 10. – O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos dois de seus membros.

Art. 11. – O Fundo de Previdência de que trata esta lei tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários, os meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade (invalidez), idade avançada, por tempo de serviço, pressão ou morte daqueles de que dependem economicamente, bem como serviços que visem o seu bem estar.

Art. 12. – As pessoas abrangidas pela Previdência Municipal são os seus benefícios, assim entendidos:

I – Segurado: O Servidor Municipal inativo, ou o que exercer atividades remuneradas, sob regime estatutário, em cargo de provimento efetivo ou comissão e/ou pensionista.

II – Dependentes: Considerar-se dependentes do segurado as pessoas com ou sem relação consanguíneas conforme a lei especifica:

a) o cônjuge e os filhos de quaisquer condições, com idade inferior a dezoito anos e sem limites de idade, desde que sofram de moléstia que os impossibilitem a trabalhar.

b) os filhos de até vinte e quatro anos, desde que estejam matriculados e frequentem o curso universitário e não disponham de fontes de renda.

c) pai e/ou mãe inválida, sem renda ou bens,

d) os irmãos de qualquer condição menores de dezoito anos solteiros ou inválidos, que não possuam renda para sobreviver.

Parágrafo Primeiro – Equiparem-se aos filhos, nas condições das letras “a” e “b”, mediante declaração escrita do funcionário:

I – enteados;

II – menor que por determinação judicial, se ache sob sua guarda;

III – o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo Segundo – Somente inexistindo esposa e esposo, com direito aos benefícios a pessoa poderá, mediante declaração escrita do funcionário com filhos destes, habitar-se ao benefício.

Parágrafo Terceiro – Não sendo funcionário civilmente casado, será considerada totalmente designada a pessoa com quem tenha co-habitado maritalmente, por mais de cinco anos, feita a declaração prevista no parágrafo segundo.

Parágrafo Quarto – Mediante declaração escrita do financiamento, os dependentes constantes das letras “c” e “d” deste artigo, poderão conservar com o cônjuge ou com a pessoa designada na forma do parágrafo terceiro, salvo se existirem filhos com direitos beneficiários.

Parágrafo Quinto – Para efeito deste artigo, a invalidez deverá ser verificada por uma junta medica indicada pela Prefeitura Municipal.

Art. 13. – A dependência econômica das pessoas indicadas no “caput” do Artigo 14 deverá ser declarada e comprovada pelo próprio funcionário junto ao Departamento de Administração – Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal e constatará em sua ficha funcional.

Art. 15. – A inscrição dos dependentes será feita pelo próprio funcionário ao Departamento de Administração – Divisão de Recursos Humanos, mediante apresentação de certidão de nascimento, casamento ou documento equivalente que prove a dependência econômica da pessoa, as quais constarão da declaração de dependência econômica, em formulário próprio, fornecido pela Divisão de Recursos Humanos.

Art. 16. – Ocorrendo o falecimento do funcionário sem que este tenha feito à inscrição prevista no artigo 15, os dependentes poderão promovê-la, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, anexando documentos comprobatórios da dependência econômica.

Art. 17. – O cancelamento da inscrição do cônjuge será admitida em fase da certidão de desquite ou divorcio, em que não tenha sido assegurados alimentos, certidões de anulação do casamento, prova de óbito ou sentença final que reconheça a situação prevista no final do artigo 14.

Parágrafo Único – nos demais casos de dependência Nos demais casos de dependência, o cancelamento será feito através de certidão de óbito ou ao completar a idade limite estabelecida.

Art. 18. – Os benefícios assegurados pela Previdência Municipal consistem:

I – quanto aos segurados:

a) auxilio doença

b) aposentadoria por invalidez

- c) aposentadoria por velhice
- d) aposentadoria por tempo de serviço.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão
- b) auxílio funeral.

Art. 19 – O Servidor passará a gozar dos benefícios previstos no artigo 18, desta lei, a partir do sexagésimo primeiro mês de ingresso no regime estatutário, salvo funcionários que poderão optar pela aposentadoria até 01 de janeiro de 1998(sendo que estes poderão optar pelo recolhimento de suas obrigações pelo regime CLT).

Parágrafo Único – Independente do período de carência:

a) a concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez do segurado que, após ingressar no regime estatutário, seja acometida de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Paget (ostite deformante);

b) auxílio doença ou aposentadoria por invalidez resultante de acidente resultante de acidente de trabalho;

c) concessão de auxílio funeral;

d) pensão;

Art. 20. – Não será permitida a participação conjunta de auxílio doença com aposentadoria de qualquer natureza.

Art. 21. – O auxílio doença será devido ao servidor que ficar incapaz para trabalhar por prazo superior a 30 dias e esteja vinculado ao regime estatutário por mais de 12 meses completos.

Parágrafo Primeiro – O auxílio doença corresponderá a 70% (setenta por cento) dos proventos do servidor, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividades abrangidas pelo regime estatutário, sendo como limite o salário benefício.

Parágrafo Segundo – O auxílio doença será dividido a partir do trigésimo primeiro dia de afastamento de atividade, não perdurando por período superior a 60 meses.

Parágrafo Terceiro – O segurado em gozo de auxílio doença, ficará obrigado, sob pena de suspensão de benefício, a submeter-se aos exames e tratamento indicado pelos médicos credenciados da Prefeitura Municipal.

Art. 22. – Após 60 meses em gozo de auxílio doença, o funcionário que ainda se achar incapacitado será aposentado por invalidez.

Art. 23 – A aposentadoria por invalidez será paga ao servidor que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilidade para o exercício de atividade no serviço público Municipal.

Parágrafo Primeiro – Os proventos de aposentadoria serão:

I – Integrais quando o funcionário:

a) contar tempo de serviço basicamente para a aposentadoria voluntária, conforme artigo 27 desta lei;

b) se invalido, por acidente em serviços, por moléstia profissional, em decorrência das doenças de que trata o Parágrafo Único do artigo 19 da presente lei ou ainda, por outra moléstia que a lei indicar, com base nas conclusões de medicina especializada.

II – proporcionais ao tempo de serviço nos demais casos;

Parágrafo Segundo – Quando no exame médico for constatada incapacidade definitiva, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio doença do prévio, sendo devida a contar do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade.

Parágrafo Terceiro – a partir do cinquenta e cinco anos de idade o servidor ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos para reabilitação profissional.

Art. 24. – A aposentadoria por invalidez será mantida quanto a incapacidade de o segurado permanecer nas condições do artigo 21, ficando o mesmo obrigado a submeter-se aos exames a qualquer tempo que forem julgados necessários para verificação da persistência ou não dessas condições.

Art. 25. – Verificada a recuperação da capacidade para o trabalho, o aposentado por invalidez deverá retornar ao trabalho e terá a sua aposentadoria anulada.

Art. 26. – A aposentadoria por velhice será devida ao servidor que, após 60 (sessenta meses) vinculados ao regime estatutário do Município, com proventos integrais ao tempo de serviço:

a) venha a completar 65 (sessenta e cinco) anos, se homem e 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

b) compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Primeiro – A data do início da aposentadoria por velhice será a da entrada do período ou a de afastamento de atividade se posterior aquela.

Parágrafo Segundo – O auxílio doença ou aposentadoria por invalidez do servidor que completar a idade mencionada neste artigo, será automaticamente convertido em aposentadoria por velhice.

Art. 27. – A aposentadoria por tempo de serviço será devida ao servidor que completar:

a) 35 (trinta e cinco) anos, de efetivo serviço em exercício, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo serviço em função do magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais;

Parágrafo Primeiro – A aposentadoria será concedida, a pedido do interessado, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instituído com todos os documentos comprobatórios do tempo de serviço.

Parágrafo Segundo – O servidor aguardará em exercício o deferimento da aposentadoria e a publicação do ato que a concedeu.

Art. 28. – É assegurado aos dependentes do servidor que vier a falecer e que contar mais de 12 (doze) contribuições mensais, o direito de perceberem mensalmente uma pensão correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração mensal, ou proventos de aposentadoria.

Parágrafo Primeiro – A pensão, que acompanhará os reajustes de vencimentos e suas alterações, será paga:

a) metade ao cônjuge;

b) metade aos filhos até atingirem a maioridade e, sem limite de idade, desde que sofram de moléstia, que os impossibilitem de trabalhar.

c) proporcionalmente aos demais dependentes que se habilitarem nos termos do parágrafo segundo do artigo 12 desta lei.

Parágrafo Segundo – perderá o direito de pensão prevista neste artigo o pensionista que contrair núpcias, os filhos que atingirem a maioridade ou possuam recursos próprios para sua subsistência.

Parágrafo Terceiro – Somente na falta dos dependentes mencionados nas letras “a” e “b” deste artigo, poderão os demais habilitar-se a plusão.

Parágrafo Quarto – A cota de plusão prevista neste artigo extingue-se:

a) pela morte do pensionista;

b) para o cônjuge ou pessoa designada na forma do parágrafo terceiro do artigo 12 desta lei, quando contrair núpcias;

c) para filho, filha, irmão e irmã, quando não sendo inválidos completarem 21 anos;

d) para dependentes designados, quando completarem 21 anos;

e) para pensionista invalido quando cessar a invalidez do dependente que deverá ser verificada em exame médico a cargo da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Quinto – A pensão vai se extinguindo a medida que forem se extinguindo os dependentes.

Art. 29. – O pensionista invalido esta obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames que forem determinados pelo Departamento de Administração – Divisão de Recursos Humanos, da Prefeitura Municipal.

Art. 30. – Após morte presumida do funcionário, declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 06 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida no artigo 28 desta lei.

Art. 31 – O auxilio funeral será concedido à família do funcionário falecido, ainda que, ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, no valor correspondente a um mês de vencimento ou remuneração.

Parágrafo Primeiro – Em caso de acumulação, o auxilio funeral será pago somente em razão do cargo em maior vencimento do servidor.

Parágrafo Segundo – Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxilio funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova de despesas.

Parágrafo Terceiro – O pagamento do auxilio funeral obedecerá ao processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão ao responsável pelo retardamento.

Art. 32. – A Previdência Municipal é atestada pelas contribuições:

I – do segurado, com alíquota de 5% (cinco por cento) do salário de contribuição, nela integrados todas as importâncias recebidas a qualquer titulo;

II – do Município, constituído de:

a) 6% (seis por cento) do salário de contribuição dos segurados:

b) o produto do imposto de renda retido na fonte, pertencente ao município (art. 158 – I da Constituição Federal);

c) contribuições previdenciárias recolhidas independentemente e recebidas em devolução.

Art. 33. – A arrecadação e o recolhimento de contribuições e outras importâncias devidas a Previdência Municipal caberão ao município devendo:

I – arrecadar as contribuições de seus empregados, descontando-se da respectiva remuneração;

II – arrecadar o imposto de renda de seus empregados e prestadores de serviço sujeitos a esse tributo;

III – recolher até o quinto dia útil, à instituição financeira responsável pelos depósitos do Fundo de que tratam esta lei, os valores arrecadados no período.

Parágrafo Único – Em caso de atraso no recolhimento ao Fundo das importâncias devidas, estas serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, mais correção monetária.

Art. 34. – Os recursos que compõem o Fundo de Previdência serão aplicados em instituição financeira com agência no Município de Mangueirinha, com proposta aprovada pelo Conselho Fiscal e que garanta rendimentos mínimos de:

I – 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês de juros sobre o capital aplicado;

II – correção monetária.

Art. 35. – O Orçamento do Fundo de Previdência do Município de Mangueirinha integrará o orçamento do município em obediência aos princípios de unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 36. – A escrituração das contas do Fundo será feita pela contabilidade geral do Município.

Art. 37. – O Plano de contas será aprovado pelo Conselho Fiscal do Fundo.

Art. 38. – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária dotação orçamentária.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias, serão utilizados os créditos adicionais, suplementares espaciais e, autorizados por lei e abertas por decreto do executivo Municipal.

Art. 39. – Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador Geral do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração.

Art. 40. – Anualmente, poderá ser levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicado qualquer providencia acaso necessária.

Art. 41. – Os saldos positivos do Fundo, apurados em balanço, serão transferidos para o exercício seguinte, a seu próprio credito.

Art. 42. – Mensalmente, o Conselho de administração fornecerá ao Conselho Fiscal relatório sobre a posição dos saldos do Fundo, com detalhamento da receita e despesa do mês.

Art. 43. – A partir de 01 de dezembro de 1992, as despesas com aposentados e servidores inatos, conforme consta no artigo 27 desta lei, correrão por conta do Fundo de Previdência Municipal.

Art. 44. – A Agência Financeira encarregada da aplicação do Fundo de Previdência, somente fará débitos ao mesmo mediante ordem de debito e credito nas contas respectivas, dos valores das folhas de pagamento de inatos, pensionistas e aposentados, auxilio - doença ou auxilio funeral.

Art. 45. – Após constituído o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal deverão elaborar os seus regimentos internos.

Art. 46. – Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº. 811/92, em sua integra.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de setembro de 1995.

Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Novo Horizonte, dia 16 de setembro de 1995, paginas 10 e 11.

